

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 789/93
INTERESSADA : Polícia Militar do Estado de São Paulo
ASSUNTO : Consulta relativa a alteração curricular
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 1047/93 -CETG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Coronel PM, Diretor de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dirige consulta a este Conselho, relativa ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), ministrado pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, vazada nos seguintes termos:

a) "além dos requisitos apontados no Parecer CFE nº 498/82, a equivalência do CFO ao 3º grau condiciona-se a algum outro requisito?

b) o dispositivo contido no artigo 2º do Decreto-Lei Nº 464/69 aplica-se à Academia de Polícia Militar do Barro Branco?

c) aplica-se ao CFO a exigência de um mínimo de 180 dias letivos, como ocorre nos cursos regulares do ensino superior?

d) as alterações curriculares, respeitadas as condições previstas no Parecer CFE Nº 498/82, dependem de homologação ou aprovação pelos órgãos de educação do sistema civil ou dependem da deliberação do Comando Geral da Corporação?"

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

1.2 APRECIÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos não ser da competência deste Conselho aclarar dúvidas suscitadas pelo Parecer CFE Nº 498/82, prolatado pelo Conselho Federal de Educação, órgão competente para dirimir qualquer dúvida relativa ao seu pronunciamento.

Sem que isto possa acarretar qualquer interferência no posicionamento futuro do Conselho Federal de Educação, emitimos o presente Parecer, em face da solicitação que nos foi dirigida.

Ressaltamos, inicialmente, que o artigo 6º da Lei Nº 4.024 de 20-12-61, ainda em vigor, determina:

"O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação.

Parágrafo único - O ensino militar será regulado por lei especial".

Nota-se, pois, que o parágrafo único indica uma exceção à regra geral que remete ao MEC a competência maior em assuntos de Educação do País. Em assim procedendo, o legislador ordinário excluiu, por consequência, qualquer participação dos Conselhos de Educação no processo de reconhecimento dos estabelecimentos ou de cursos do ensino militar. Esta hipótese se confirmou de maneira indiscutível, com o advento da Lei Federal nº 6.265/75, que ao dispor sobre o Ensino no Exército, em seu artigo 1º, determina:

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

"Artigo 1º - O Exército manterá sistema de ensino próprio, denominado Ensino Militar, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal, da ativa e da reserva, a necessária habilitação para o exército, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstas em sua organização" (Parecer CFE Nº 304/81).

"Nos termos deste artigo, o 'Ensino Militar' acha-se caracterizado pela presença concomitante de dois elementos básicos: a natureza da instituição mantenedora e a finalidade específica do ensino. Os cursos de Formação de Oficiais Policiais - Militares e Bombeiros - Militares correspondem a essa caracterização do ensino militar, pois militares são as instituições que os mantêm". "Essa mesma qualificação de corporações militares" repete-se nos múltiplos artigos do Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias - Militares e os Corpos de Bombeiros - Militares'.

"Sendo assim, parece não haver dúvida que os cursos de Formação de Oficiais - Militares e Bombeiros - Militares ministram ensino militar' e, nessas condições, o Conselho Federal de Educação é incompetente para decidir sobre o reconhecimento desses cursos." (Parecer CFE Nº 304/81).

Apesar de não estar muito clara a consulta constante da letra "b", sobre a aplicação do dispositivo constante do artigo 2º do Decreto-Lei Nº 464/69, às Academias de Polícia, que achamos estar relacionada com o reconhecimento do curso, o Parecer CFE Nº 304/81 já esclarece ser o Conselho Federal de Educação incompetente para tanto.

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

"A notória especificidade do ensino militar resulta da demanda de um perfil peculiar do profissional. Desde De Tocqueville, no século XIX, ao festejado livro de Morris Janovitz, tem-se sublinhado qualificação especial e o intenso treinamento, adaptáveis às exigências tecnológicas da época, da profissão militar (The Professional Soldier, Free Press, 1960). O fundamental, na espécie, será avaliar-se a densidade dos conhecimentos transmitidos que autorizem o nivelamento desses cursos ao 3º grau." (Parecer CFE Nº 304/81).

Quanto a primeira solicitação, letra "a", o citado Parecer, no "voto do relator", determina:

"Sendo assim e arrimado nas informações que fornece o processo, entendo que, em princípio, os cursos de formação de Oficiais Policiais - Militares e Bombeiros - Militares podem ser declarados pelo CFE como equivalentes aos de graduação superior no sistema civil. Mas, para tanto, creio necessário o preenchimento de 2 (duas) condições básicas: 1ª) a comprovação jurídica das exigências contidas na letra "a", artigo 17 da Lei nº 5.540/68, exigência de Concurso Vestibular; 2ª) a análise, caso a caso, da equivalência para cada curso".

Por sua vez, esta segunda condição, satisfeita no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo pelo Parecer CFE Nº 498/82, se justifica, malgrado a uniformidade dos currículos e dos programas estabelecidos sob a coordenação do EME, em razão da necessidade do exame particularizado, em cada curso, dos seus atributos de desempenho. No caso particular da Academia Militar do Barro Branco, o CFO atende a exigência da alínea "a" do artigo 17

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

da Lei nº 5.540/68, eis que a entrada do aluno no mencionado curso se faz mediante exame de seleção intelectual.

Quanto à dúvida constante da letra "c", se o ano letivo da Academia Militar deve respeitar os mesmos 180 dias mínimos, do ano letivo civil, já ressaltamos e novamente enfatizamos que o artigo 6º da Lei nº 4.024/71 e artigo 68 da Lei Nº 5.692/71 determinam:

"O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica", não sendo, pois, obrigatório que o Curso de Formação de Oficiais obedeça aos 180 dias letivos, exigidos no ensino civil.

Quanto à dúvida constante da letra "d", se as alterações curriculares, respeitadas as condições previstas no Parecer CFE Nº 498/92, dependem de homologação ou aprovação pelos órgãos de educação do sistema civil, achamos, com a devida vénia, que modificações que promovam a redistribuição de disciplinas ao longo do curso ou a substituição destas por outras de teor formativo equivalente, que não reduzam a densidade dos conhecimentos transmitidos, prejudicando o nivelamento desses cursos ao 3º grau do ensino, possam ser efetuadas pela Diretoria de Ensino e aprovadas pelo Comando Geral da Corporação.

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao Diretor de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 06 de dezembro de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano, João Cardoso Palma Filho, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente
no exercício da Presidência - CETG

PARECER CEE Nº 789/93

PARECER CEE Nº 1047/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto e Agnelo José de Castro Moura, abstiveram-se de votar.

Os Conselheiros: João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Clara Paes Tobo, votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente